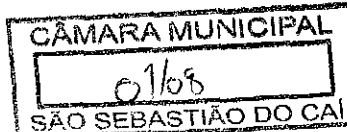
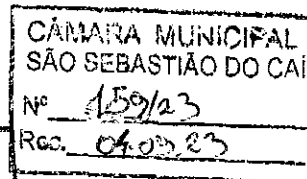




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI 066/2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO
COM O BADESUL DESENVOLVIMENTO
S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS PARA
OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento - RS, operações de crédito, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43/2001 de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento - RS.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

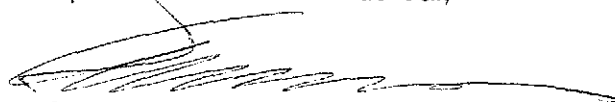
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.

Art. 6º Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária.

Art. 7º Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O presente projeto visa à autorização legislativa para contratação de financiamento junto ao Badesul Desenvolvimento S.A – Agência de Fomento - RS, instituição financeira estadual com notória atuação no apoio aos Municípios.

A operação de crédito ora pleiteada é de suma importância, especialmente por dois fatores: possibilitará a pavimentação de diversas ruas ou estradas municipais, investimento que proporciona maior qualidade de vida aos munícipes, fomenta o desenvolvimento econômico, gera valorização imobiliária e reduz custos de manutenção de vias, entre outras questões.

O outro fator relevante é que esta operação também possibilitará a execução das obras de ampliação do Cemitério Municipal, a partir da edificação de “gavetas”, a serem instaladas na área contígua àquela já utilizada, sendo o novo espaço da necrópole proveniente de desapropriação, realizada no ano de 2021.

Ao final cumpre informar que a contratação prevê amortização no prazo de até 84 meses, com carência de até 12 meses. Os critérios econômicos de atualização são a Taxa SELIC acrescida de 3,8% a.a..

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 04 dias do mês de setembro de 2023.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI

Prefeito Municipal

Parecer Jurídico

Parecer n.º 14/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 066/2023.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS para obras de infraestrutura urbana.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 066/2023 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO – AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE
FOMENTO/RS PARA OBRAS DE
INFRAESTRUTURA URBANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 066/2023, de autoria do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A – Agência de Fomento/RS, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Aponta a justificativa que a operação de crédito é de suma importância por dois fatores:

A operação de crédito ora pleiteada é de suma importância, especialmente por dois fatores: possibilitará a pavimentação de diversas ruas ou estradas municipais, investimento que proporciona maior qualidade de vida aos munícipes, fomenta o desenvolvimento econômico, gera valorização imobiliária e reduz custos de manutenção de vias, entre outras questões.

O outro fator relevante é que esta operação também possibilitará a execução das obras de ampliação do Cemitério Municipal, a partir da edificação de "gavetas", a serem instaladas na área contígua àquela já utilizada, sendo o novo espaço da necrópole proveniente de desapropriação, realizada no ano de 2021.

Mencionam, na exposição de motivos, informações sobre as condições do financiamento, prazo de carência, prazo de amortização e encargo.

Ao final cumpre informar que a contratação prevê amortização no prazo de até 84 meses, com carência de até 12 meses. Os critérios econômicos de atualização são a Taxa SELIC acrescida de 3,8% a.a..

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 066/2023 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30 da Constituição Federal, que assegura a autoadministração e a autolegislação com um conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, conforme redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Portanto, a proposição atende os ditames constitucionais, uma vez que se trata de assuntos de interesse local, sendo matéria de competência legislativa municipal.

Considerando o Parecer Técnico emitido pelo IGAM, anexo, recomenda-se a supressão dos arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, estas poderão ser feitas através de emenda parlamentar, sem haver necessidade de diligenciamento ao Executivo, pois não alteração em sua materialidade.

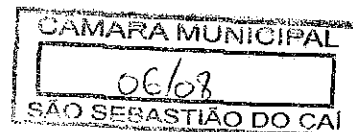
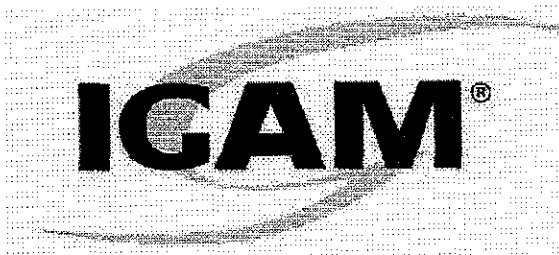
Assim como, é matéria do Município em face do interesse local, portanto a iniciativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal e nada obsta quanto a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres Vereadores à análise em plenário.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei 066/2023, possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

São Sebastião do Caí, 11 de setembro de 2023.

Assessoria Jurídica de São Sebastião do Caí
LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
Advogada
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431



Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 21.175/2023.

I. O Poder Legislativo Municipal de São Sebastião do Caí solicita análise do Projeto de Lei nº 66, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento RS, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados a obras de infraestrutura urbana.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)¹, no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001², do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

A Resolução também estabelece, no seu inciso I, art. 7º, o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro:

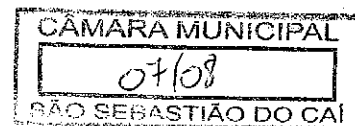
Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; (grifamos)

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>



No caso em questão, o Município se encontra em conformidade com o estabelecido na EC 109/2021, estando abaixo do percentual de vedações, conforme averiguado no site do SICONFI⁵, onde verifica-se o percentual de 83,37 %, até o 6º bimestre de 2022, obtido a partir da divisão das despesas correntes em relação às receitas correntes. Até o 3º bimestre de 2023, este percentual está em 76,46 %. *Porém, ressalta-se, que este percentual será apurado nos últimos doze meses, a partir da data da solicitação da Operação de Crédito.*

Recomenda-se a supressão **dos arts. 5º e 6º** do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998. Portanto, para a abertura do crédito adicional, deverá ser elaborado projeto de lei específico.

As supressões dos arts. 5º e 6º poderão ser feitas através de emenda parlamentar.

III. Nesses termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei, de 66, de 2023, estando o valor da operação de crédito dentro dos limites da LRF e Resolução do Senado Federal, ficando a sugestão de que sejam feitas as supressões dos arts. 5º e 6º do PL, conforme consta no item II, desta Orientação Técnica. *(Lembrando que as supressões poderão ser feitas através de emenda parlamentar, sem haver necessidade de diligenciamento ao Executivo, pois não há alteração em sua materialidade, podendo o Projeto de Lei seguir seus trâmites normais).*

IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

⁵ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PM 066/2023 - CM 159/23

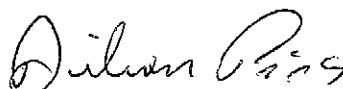
Relator: Dilson Dioclecio Pires

Projeto de Lei do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS para obras de infraestrutura urbana e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 31 de agosto de 2023.



Vereador DILSON DIOCLECIO PIRES

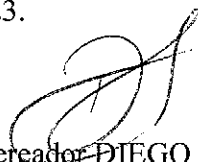
Relator

Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Nilse Maria A. de Lima, Diego Flores e Elson Lopes: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 31 de agosto de 2023.



Vereador DIEGO FLORES

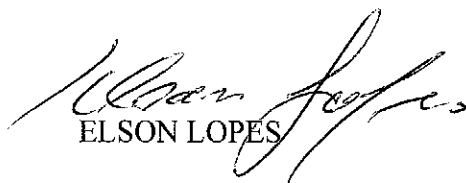
Presidente



ANASTÁCIO DA SILVA



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES



NILSE MARIA ALVES DE LIMA